



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000860/93-36  
Recurso nº. : 12.011  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : JOSÉ DIAS MACÊDO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.494

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DIAS MACÊDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000860/93-36  
Acórdão nº. : 102-42.494  
Recurso nº. : 12.011  
Recorrente : JOSÉ DIAS MACÊDO

**RELATÓRIO**

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fl.39 que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fl. 01, por considerá-la intempestiva, bem como da decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória, fl.41, que manteve o lançamento de 47.044,70 UFIR.

À fl. 39, proferiu a DRJ no Rio de Janeiro, decisão deixando de tomar conhecimento à impugnação, encaminhando-a projeção sub-regional do Sistema de Tributação da DRF no Rio de Janeiro.

Às fls.41/42 a Delegacia da Receita Federal proferiu decisão mantendo integralmente o lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA***

*É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.*

***LANÇAMENTO MANTIDO.”***

Irresignado com o teor das decisões, apresentou o contribuinte recurso ao 1º Conselho de Contribuintes alegando ter apresentado sua defesa tempestivamente, não ficando comprovado a intempestividade da impugnação apresentada nos autos do processo. Finaliza, requerendo a reconsideração dos rendimentos e despesas comprovados, bem como o cancelamento do lançamento ex officio.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls.58/60 apresentou contra-razões mantendo a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000860/93-36  
Acórdão nº. : 102-42.494

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

*“Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145,I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”*

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal.

Não logrando o contribuinte em comprovar a tempestividade da impugnação, faz-se notória a intempestividade da mesma, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 08/05/93, somente tendo sido apresentada em 13/05/93, em prazo superior ao estabelecido o art.15 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da notificação, 08/04/93.

Conforme determina o art.8º do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, é de competência do referido órgão, o julgamento dos recursos voluntários de decisões de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000860/93-36  
Acórdão nº. : 102-42.494

Considerando a revisão de ofício, como reforma do lançamento do crédito fiscal, inadmite-se seu recebimento como um ato de arbitragem, face a ausência de apreciação do mérito e julgamento fiscal.

É oportuno salientar, que o julgamento de 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, não foi suprido nem tampouco reformado pela revisão de ofício proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Dessa forma, face a notória intempestividade da impugnação apresentada, baseada no Aviso de Recebimento - AR da notificação do lançamento, fl.39, insubsiste a alegação do recorrente de ausência de comprovação da mesma, tendo-se por não conhecer do mérito do presente processo fiscal.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por **NEGAR** provimento ao recurso e manter a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.

CLAUDIA BRITO LEAL IVO